



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 5831108/2026/COLIC/CGARC/DIRAD

PROCESSO Nº 23034.026423/2025-24

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E DOCUMENTAÇÃO

Campo	Identificação
Processo	23034.026423/2025-24
Pregão Eletrônico	18/2026
UASG	153173 - FNDE
Objeto	Serviços técnicos continuados de operação de sistemas de sonorização, automação e vídeo, com dedicação exclusiva de mão de obra.
Situação atual	Sessão suspensa na etapa de julgamento das propostas
Valor estimado divulgado	R\$ 68.994,44 mensais e R\$ 827.933,28 para 12 meses

1. ASSUNTO

1.1. Análise da adequação do orçamento estimado e proposta de anulação do Pregão Eletrônico nº 18/2026, com posterior reelaboração da planilha, atualização do valor estimado e republicação do certame.

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Lei nº 14.133/2021, art. 71.](#)

2.2. [Manual de Licitações e Contratos do TCU, item 4.3.9 - Estimativa do valor da contratação.](#)

2.3. [IN SEGES/MGI nº 147/2026](#), [IN SEGES/MGI nº 176/2024](#) e [Orientação SEGES nº 45 - Reembolso-creche.](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O julgamento das propostas revelou que as bases econômicas do certame não refletiam integralmente as obrigações vigentes. A planilha administrativa ([5455437](#)) não previu ou subdimensionou benefícios previstos na CCT e em seus termos aditivos e não incluiu a provisão do reembolso-creche e o respectivo CITL.

3.2. Quando as licitantes foram diligenciadas para incluir os custos corretos e atualizados, surgiram resultados repetidamente negativos: propostas foram reprovadas, licitantes solicitaram a própria desclassificação e a proposta da Xiko Som, mesmo após sucessivas correções, permaneceu sem demonstração suficiente de exequibilidade ([5829074](#)). Esses fatos demonstram que a dificuldade não decorre apenas de erro individual das empresas. O problema está conectado às premissas econômicas utilizadas pela própria Administração.

3.3. A continuidade do julgamento por convocação sucessiva das demais licitantes manteria a disputa vinculada a um orçamento e a um modelo que não serviram de referência adequada para a formação dos lances. A medida mais aderente à legalidade, à isonomia e à seleção da proposta verdadeiramente vantajosa é anular os atos afetados, atualizar a planilha e o valor estimado, revisar o edital e reabrir a competição.

3.4. Conclusão executiva: o insucesso de propostas distintas após a atualização compulsória dos custos é evidência concreta de vício material do planejamento econômico do certame. A simples convocação da próxima colocada não recompõe a igualdade da disputa.

4. ANÁLISE

4.1. O julgamento revelou que **a planilha referencial não contemplou adequadamente todos os custos mínimos obrigatórios**. Foram identificadas omissões ou valores desatualizados em benefícios da CCT e de seus termos aditivos, reembolso-creche, CITL, ISS, uniformes, ponto eletrônico e encargos.

4.2. A Orientação SEGES nº 45 determina que o reembolso-creche seja considerado, no planejamento e na seleção, no valor de R\$ 105,33 por trabalhador, acrescido do CITL. Para quatro postos, a provisão corresponde a R\$ 421,32 mensais e R\$ 5.055,84 anuais, antes do CITL.

4.3. As diligências para atualização dos custos produziram resultados que confirmam a materialidade da falha:

- a Xiko Som não demonstrou a exequibilidade após corrigir a planilha, que permaneceu deficitária e dependente de rubrica negativa;
- a Aristocrata informou que a atualização elevou sua proposta de R\$ 718.800,00 para R\$ 741.151,22 e solicitou a própria desclassificação;
- outras licitantes já haviam sido desclassificadas ainda na fase de julgamento.

4.4. Esses resultados indicam que o problema não se limita a uma proposta. A disputa foi realizada sobre base econômica incompleta, capaz de influenciar a participação, os lances, a classificação e a análise da exequibilidade.

4.5. A fim de dimensionar preliminarmente o impacto, foi realizada recomposição dos custos, tendo sido revelada **uma diferença anual de R\$ 70.066,72**, conforme demonstrado na tabela abaixo e detalhado na planilha SEI [5833126](#).

1. COMPARATIVO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

	POR POSTO/MÊS	MENSAL (4 POSTOS)	ANUAL
Orçamento estimado original (SEI nº 5455437)	R\$ 17.248,62	R\$ 68.994,48	R\$ 827.933,73
Orçamento estimado recomposto	R\$ 18.708,34	R\$ 74.833,37	R\$ 898.000,45
Diferença absoluta	R\$ 1.459,72	R\$ 5.838,89	R\$ 70.066,72
Diferença percentual	8,46%		

4.6. Impossibilidade de simples saneamento

4.6.1. A convocação sucessiva das licitantes não corrige o vício de origem. As propostas remanescentes foram formuladas com a mesma referência incompleta. A atualização posterior altera custos relevantes e não recompõe a oportunidade das empresas que deixaram de participar ou ofertaram valores distintos por considerar corretamente as obrigações.

4.6.2. A correção exige nova planilha, revisão do valor estimado e do edital e reabertura da competição. O Manual de Licitações e Contratos do TCU orienta que o orçamento do Termo de Referência reflita as condições reais de execução, pois dele dependem a viabilidade da contratação e a análise da aceitabilidade das propostas.

4.7. Fundamento para anulação

4.7.3. A medida adequada é a anulação, e não a revogação. O fundamento é a existência de vício material no orçamento e na planilha que estruturaram a disputa, e não fato superveniente de conveniência e oportunidade.

4.7.4. O art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a anulação diante de ilegalidade insanável. O § 1º exige a identificação do primeiro ato viciado e dos atos subsequentes dependentes. O § 3º assegura manifestação prévia aos interessados.

4.7.5. Recomenda-se considerar como marco inicial o ato de aprovação da planilha e do orçamento deficientes, ou outro porventura identificado como primeiro ato contaminado, preservando os estudos anteriores que possam ser aproveitados.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Planilha de Custos - ESTIMATIVA ([5455437](#))

5.2. Convenção Coletiva de Trabalho SINRAD DF 2025/2026 ([5374008](#))

5.3. Termo Aditivo CCT (Março) ([5831999](#))

5.4. Termo Aditivo CCT (Maio) ([5832009](#))

6. CONCLUSÃO

6.0.1. As omissões e defasagens do orçamento afetaram a formação e a comparação das propostas. A atualização somente após os lances resultou em propostas deficitárias, desclassificações e pedido de retirada de licitante, evidenciando comprometimento da isonomia e da seleção da proposta

vantajosa.

6.0.2. Diante do exposto, **SUGERE-SE** que a autoridade competente **AUTORIZE A ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 18/2026, a partir do ato de aprovação da planilha e do orçamento estimado deficientes, ou de outro marco indicado pela análise jurídica, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

6.0.3. Sugere-se, ainda, que seja determinada a reelaboração da planilha, a atualização do valor estimado, a revisão dos documentos da fase preparatória e a posterior republicação do certame.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO RIBEIRO AZEVEDO, Coordenador(a) de Licitação**, em 22/09/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5831108** e o código CRC **C808492D**.

Referência: Processo nº 23034.026423/2025-24

SEI nº 5831108

Criado por 11338726625, versão 12 por 11338726625 em 22/09/2026 10:17:23.